



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 409

Do processo nº 2017-0.006.818-7

em 21/12/2018

(A) Viana Coelho de Almeida
Controladora Geral do Município
RF: 611.323.1

INTERESSADO: BRAVA PRODUÇÃO, COMUNICAÇÃO E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. – ME, CNPJ/MF nº 05.892.581/0001-37

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014 – Determinação de instauração contida no inciso XI, alínea “k”, do despacho do então Controlador Geral do Município, proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

I – Relatório

O presente Processo Administrativo de responsabilização de pessoa jurídica foi instaurado pela Portaria nº 53/2017-CGM (fls. 249/249-vº) em face de BRAVA PRODUÇÃO, COMUNICAÇÃO E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. – ME, CNPJ/MF nº 05.892.581/0001-37, em atendimento ao disposto no inciso XI, alínea “k”, do despacho do então Controlador Geral do Município, proferido no âmbito do processo administrativo nº 2016-0.001.843-9, que tratou da prévia sindicância instaurada para apurar diversas irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), em especial por meio da atuação da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja conclusão apontou para o suposto cometimento da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, descrita no Termo de Instauração de fls. 312/313-vº. Em suma, a ilicitude consistiu no efetivo recebimento de R\$ 238.339,00 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais), com celebração de vários contratos e emissão de inúmeras notas fiscais, totalizando o montante recebido, sem a correspondência integral da prestação dos serviços, tendo havido, ainda, o posterior repasse da maior parte daquele valor, para agentes públicos ou pessoas por eles indicados.

Frustrada a citação da pessoa jurídica (fls. 314/317) e diante de seu comprovado encerramento pela sua liquidação voluntária promovida por seus antigos sócios-administradores e representantes legais, Ronaldo Viana Martins Carvalho e Severino José Mafaldo (fl. 318/319-vº), com responsabilidade deste pelos seus bens e livros remanescentes, a Comissão Processante propôs o prosseguimento do presente, nos termos dos artigos 7º, §5º e 19, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fls. 325/325-vº), cuja tentativa de citação postal restou também frustrada (fls. 328/332).

5



Retomando a marcha procedimental, houve a expedição de ofício para o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP), solicitando informações sobre eventuais veículos registrados, tanto em nome da extinta pessoa jurídica BRAVA PRODUÇÃO, COMUNICAÇÃO E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. – ME, CNPJ/MF nº 05.892.581/0001-37, quanto em nome das pessoas físicas de seus antigos sócios-administradores, Ronaldo Viana Martins Carvalho, CPF/MF nº 357.352.868-62 e Severino José Mafaldo, CPF/MF nº 340.584.228-07, visando à possível descoberta de novos endereços nos quais outras tentativas de citação postal pudessem ser realizadas (fl. 333). A resposta ao referido ofício, no entanto, não apontou nenhuma nova informação (fls. 339/345).

Frustradas as tentativas de citação postal e, ante a ausência de novos endereços para novas tentativas de citações postais dos antigos sócios-administradores e representantes legais da já extinta pessoa jurídica, o despacho de fls. 347/348-vº reconheceu o esgotamento dos meios de sua localização, providenciando-se nova citação e intimação, por edital, nos termos do artigo 7º, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, consubstanciadas às fls. 355/360, sem ter havido, no entanto, apresentação de defesa escrita (fl. 360-vº).

A Comissão Processante solicitou prorrogação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias, para apresentação do relatório, porquanto, à época, o presente estava sobrestado aguardando o recebimento do ofício do DETRAN-SP, o que foi deferido por despacho do então Controlador Geral do Município (fls. 335/338), com uma derradeira prorrogação para apresentação de relatório no presente, por mais 60 (sessenta) dias, para o recebimento da resposta do ofício expedido à RFB (fls. 363/366).

O relatório da Comissão Processante (fls. 385/395-vº) propôs a imposição de multa administrativa de R\$ 30.000,00 (quinze mil reais), cumulada com publicação extraordinária da decisão condenatória, contra os antigos sócios-administradores da já extinta pessoa jurídica, Ronaldo Viana Martins Carvalho, CPF/MF nº 357.352.868-62 e Severino José Mafaldo, CPF/MF nº 340.584.228-07.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica dos órgãos da Procuradoria Geral do Município - PGM (fl. 396).

O parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares da PGM (PROCED) absteve-se de avaliar o mérito da sanção proposta, restringindo-se aos aspectos formais do presente que observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, recomendando-se, apenas, a decretação formal da revelia dos antigos sócios-administradores, após a realização da citação por edital, sem manifestação da defesa nos autos. Tal parecer foi endossado pelo Diretor de PROCED (fls. 397/399).

5





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 410

Do processo nº 2017-0.006.818-7

em 21/12/2018

Cristiane Coelho de Almeida
Controladora Geral do Município
R.F. 611 323.1

O parecer jurídico da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM (fls. 400/404) reiterou que o processo transcorreu sem nulidades, mediante a observância do procedimento determinado pelas legislações federal e municipal aplicáveis ao presente, além de também haver reconhecido a proporcionalidade das sanções propostas pela Comissão Processante, devendo haver a sua aplicação de modo solidário sobre os antigos sócios-administradores e representantes legais da pessoa jurídica, atualmente extinta.

Ambas as manifestações foram acolhidas pelo Procurador Geral do Município (fl. 405).

Na sequência, o despacho de fls. 406/406-vº decretou formalmente a revelia de Ronaldo Viana Martins Carvalho, CPF/MF nº 357.352.868-62, assim como de Severino José Mafaldo, CPF/MF nº 340.584.228-07, antigos sócios-administradores e representantes legais da já extinta pessoa jurídica BRAVA PRODUÇÃO, COMUNICAÇÃO E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. – ME, CNPJ/MF nº 05.892.581/0001-37.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (fl. 408).

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – Dos pontos relativos à comprovada ocorrência da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

A instrução desenvolvida demonstrou, inequivocamente, que a então pessoa jurídica BRAVA PRODUÇÃO, COMUNICAÇÃO E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. – ME, CNPJ/MF nº 05.892.581/0001-37, recebeu o montante de R\$ 238.339,00 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais), com celebração de vários contratos e emissão de inúmeras notas fiscais, totalizando o montante recebido, sem a correspondência integral da prestação dos serviços, evidenciando, portanto, que a então pessoa jurídica também fez parte do esquema ilícito engendrado por José Luiz Herência (à época, Diretor Geral da FTMSp), juntamente com William Naked (à época, Diretor Executivo do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural), para lesar a Administração Pública do Município de São Paulo, com o desvio de verbas públicas em proveito pessoal, nos termos da imputação descrita no Termo de Instauração de fls. 312/313-vº.

3 (C) AJ

A despeito da revelia, os elementos constantes dos autos bem demonstraram que, a partir da conjugação dos trabalhos da Coordenadoria de Auditoria Geral da Controladoria Geral do Município de São Paulo (CGM/AUDI), na FTMS e no Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, baseados na Ordem de Serviço nº 003/2016, acrescidos às conclusões do relatório da sindicância tratada pelo processo nº 2016-0.001.843-9, as empresas eram contratadas para emitir notas fiscais, recebendo a respectiva importância para, ao final, repassar grande parte ou todo o valor para os indicados pelos agentes públicos, autores do esquema.

Dentre as provas da ilicitude levada a efeito, insta consignar que a extinta pessoa jurídica BRAVA PRODUÇÃO, COMUNICAÇÃO E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. – ME, CNPJ/MF nº 05.892.581/0001-37, após alterar o seu quadro societário em 2011, por conta da admissão dos sócios-administradores Ronaldo Viana Martins Carvalho, CPF/MF nº 357.352.868-62 e Severino José Mafaldo, CPF/MF nº 340.584.228-07, no lugar dos sócios retirantes, também veio a alterar as atividades econômicas desenvolvidas em 2013, bem pouco tempo antes da celebração dos contratos fraudulentos com o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, sem prejuízo das demais provas que já tinham sido pontuadas nos parágrafos 296 a 301 do relatório da sindicância tratada pelo processo nº 2016-0.001.843-9 (fls. 85/86), além dos elementos probatórios destacados na própria redação do Termo de Instauração (fls. 312/313-vº) e, ao final, revisitados pela Comissão Processante por ocasião do relatório de fls. 385/395-vº.

Dessa maneira, a instrução processual desenvolvida nos presentes autos, bem apreciada pelo relatório de fls. 385/395-vº, demonstrou com exatidão a ilicitude praticada pela então pessoa jurídica e o seu enquadramento ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, tratando-se de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 2º da mesma lei.

No caso em análise, consoante entendimento da PGM veiculado no processo nº 2017-0.006.808-0 (fls. 371/384), a responsabilidade pela infração à Lei Anticorrupção deve ser diretamente suportada por Ronaldo Viana Martins Carvalho e Severino José Mafaldo, então sócios-administradores e representantes legais da extinta pessoa jurídica, enquanto sucessores da mesma.

No que tange ao montante da sanção de multa administrativa proposta pela Comissão Processante, entende-se que ela está adequada, na medida em que:

1. Sopesou corretamente as agravantes, como reprovabilidade, gravidade, consumação e externalidade negativa da infração, bem como a ausência de atenuantes e;
2. Adotou parâmetro justo e razoável, relativamente ao *quantum* da multa administrativa, apta a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo sido proposto um valor suficiente para desestimular futuras infrações, consistente na multa administrativa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulada com a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma de extrato de sentença, a expensas do infrator, em jornal de grande circulação.

15





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº 411

Do processo nº 2017-0.006.818-7

em 21/12/2018

(a)
Cristiane Coelho de Almeida
Controladoria Geral do Município

III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO** solidariamente **RONALDO VIANA MARTINS CARVALHO** e **SEVERINO JOSÉ MAFALDO**, antigos sócios-administradores da extinta pessoa jurídica BRAVA PRODUÇÃO, COMUNICAÇÃO E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. – ME, CNPJ/MF nº 05.892.581/0001-37, **(i) ao pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013, combinado com os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como (ii) à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo**, considerando a impossibilidade fática de publicação nas demais formas previstas na referida norma, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II, e §5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e também no artigo 17, parágrafo único, combinado com o artigo 23, inciso II, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, **ressalvando-se que a aplicação destas sanções não exclui, sob qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado (artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013).**

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a)- remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município**, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;
- b)- expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

5 (C) (A)

c)- intimação de **RONALDO VIANA MARTINS CARVALHO** e **SEVERINO JOSÉ MAFALDO**, antigos sócios-administradores da extinta pessoa jurídica BRAVA PRODUÇÃO, COMUNICAÇÃO E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. – ME, CNPJ/MF nº 05.892.581/0001-37, **para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias e**, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, **bem como para, no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013;**

d)- intimação de **RONALDO VIANA MARTINS CARVALHO** e **SEVERINO JOSÉ MAFALDO**, antigos sócios-administradores da extinta pessoa jurídica BRAVA PRODUÇÃO, COMUNICAÇÃO E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. – ME, CNPJ/MF nº 05.892.581/0001-37, para, nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, **promoverem a publicação do extrato da decisão condenatória**, previsto no artigo 17, parágrafo único, do mesmo Decreto, **em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo**, considerando a impossibilidade fática de publicação nas demais formas previstas na referida norma;

e)-**inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes, do Decreto Federal nº 8.420/2015;

f)- **publicação de extrato desta decisão no sítio eletrônico da Controladoria Geral do Município**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal 55.107/2014 e, por fim;

g)- **extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa** da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural.

Para os fins do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, segue extrato da decisão condenatória (Anexo Único).

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se a defesa.

São Paulo, 21 de dezembro de 2018.


GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CONTROLADORIA GERAL

Fls. de informação nº

412

Do processo nº 2017-0.006.818-7

em 21/12/2018

(a)

Cristiane Coelho de Almeida
Controladora Geral do Município
RF: 611.323.1

Anexo Único

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2017-0.006.818-7

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 10/01/2019, **RONALDO VIANA MARTINS CARVALHO** e **SEVERINO JOSÉ MAFALDO**, antigos sócios-administradores da extinta pessoa jurídica BRAVA PRODUÇÃO, COMUNICAÇÃO E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. – ME, CNPJ/MF nº 05.892.581/0001-37, foram solidariamente condenados às seguintes sanções: (i) ao **pagamento de MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013, combinado com os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, bem como (ii) à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo**, considerando a impossibilidade fática de publicação nas demais formas previstas na referida norma, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II, e §5º, da mesma Lei e também nos artigos 17, parágrafo único, e 23, inciso II, ambos do referido Decreto Municipal, em razão da prática de conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da referida Lei, ressalvando que a aplicação destas sanções não exclui, sob qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado (artigo 6º, § 3º, da citada Lei). A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo (Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO), em razão de a referida pessoa jurídica, atualmente extinta, haver dado, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, na medida em que emitiu notas fiscais e recebeu os respectivos pagamentos por serviços não prestados, no âmbito da Fundação Theatro Municipal de São Paulo – FTMSP, causando prejuízos ao erário municipal.

9